



**Limoeiro**  
avança com você

**LEI Nº 207/2021, de 15 de Dezembro de 2021.**

*Altera a Lei do Município, que versa sobre a cobrança da contribuição para custeio da iluminação pública CIP, prevista no artigo 149-A, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e dá outras providências.*

**O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DE ANADIA, ESTADO DE ALAGOAS**, no uso das atribuições institucionais que lhe são conferidas em função de seu cargo, faço saber para que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art.1º.** Fica modificada a Lei Municipal nº 06/2004, de 13 de dezembro de 2004, no Município de Limoeiro de Anadia, que versa sobre a cobrança da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, prevista no artigo 149-A, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Parágrafo único. O serviço previsto no *caput* deste artigo compreende a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos de uso comum previstos na Resolução Normativa da ANEEL 888, de 30 de junho de 2020, Resolução Normativa da ANEEL 414, de 9 de setembro de 2010 ou outra que vier a substituir, além da instalação, manutenção, melhoramento e expansão e modernização do parque de iluminação pública municipal, bem como a gestão, auditoria dos serviços e eficiência energética.

**SEÇÃO I**  
**DO FATO GERADOR E DOS CONTRIBUINTE**

**Prefeitura Municipal de Limoeiro de Anadia**  
Rua Major Luiz Carlos, nº 109, Centro, Limoeiro de Anadia/AL - CEP: 57.260-000  
CNPJ sob nº 12.207.403/0001-95



**Limoeiro**  
avança com você

**Art. 2º.** Consideram - se beneficiados por iluminação pública para efeito de incidência desta Contribuição, os imóveis com ligação de energia elétrica regular ou provisória localizados no município de Limoeiro de Anadia.

**Art. 3º.** Sujeito passivo da Contribuição é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóveis, edificados ou não, situados no Município.

**§1º.** São sujeitos passivos solidários da CIP, o locatário, o comodatário ou possuidor indireto, a qualquer título, de imóvel edificado ou não situado no território do Município e que possua ligação privada e regular ou provisória de energia elétrica conforme preceitua o arts. 27 e 52 da Resolução ANEEL 414 de 9, de setembro de 2010 ou outra que vier substituir.

**§2º.** O lançamento da contribuição poderá ser feito indicando como obrigado qualquer dos sujeitos solidários.

## **SEÇÃO II**

### **Da Arrecadação da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública**

**Art. 4º.** O valor da CIP contribuição para o custeio da iluminação pública, será variável de acordo com a quantidade de consumo da classe e subclasse cadastrada na distribuidora de energia elétrica do Estado.

**Art. 5º.** Ficam estabelecidos as seguintes alíquotas para a (CIP) Contribuição para o custeio da iluminação pública para os contribuintes proprietários, titulares do domínio útil, possuidores, a título precário ou não, de imóveis edificados ou não e que tenham ligação regular ou provisória e privada de energia elétrica no município.

**§ 1º.** Os valores da CIP devidas pelos consumidores serão obtidos através da multiplicação das alíquotas constantes no ANEXO ÚNICO desta lei, pela TARIFA da ILUMINAÇÃO PÚBLICA na classe b4a conforme a faixa de consumo e a classe que

**Prefeitura Municipal de Limoeiro de Anadia**

Rua Major Luiz Carlos, nº 109, Centro, Limoeiro de Anadia/AL - CEP: 57.260-000  
CNPJ sob nº 12.207.403/0001-95



**Limoeiro**  
avança com você

os contribuintes estão classificados em conformidade com o art.53-A e §5º da Resolução Normativa da ANEEL 414, de 9 de setembro de 2010.

- I – residencial;
- II – industrial;
- III – comércio, serviços e outras atividades;
- VI – rural;
- V – poder público, Estadual e Federal;
- VI – iluminação pública;
- VII – serviço público;
- VIII – consumo próprio.

§ 2º. A determinação da classe/categoria de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL – ou órgão regulador que vier a substituí-la.

§ 3º. O valor da CIP, definido no art.5º e **anexo único**, para os exercícios subsequentes a 2022 será determinado mediante aplicação, sobre os valores definidos deste artigo, da variação da inflação anual (entre 1º de janeiro e 31 de dezembro) medida pela variação do IGPM/FGV, ou outro índice de preços que vier a ser aplicado para correção dos débitos tributários municipais.

§ 4º. O município deverá anualmente enviar através de decreto os valores dos índices da inflação com as devidas atualizações das tabelas para a distribuidora de energia elétrica fazer o lançamento da contribuição nas faturas de energia elétrica conforme autoriza o §3º deste artigo.

§ 5º. O município somente poderá fazer através de decreto a correção dos índices inflacionário, qualquer mudança na alteração de novos valores somente através de lei conforme prevê o art. 150, I e III da nossa Constituição da República Federativa do



**Limoeiro**  
avança com você

Brasil de 1988.

### SEÇÃO III DO LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO

**Art. 6º.** A CIP devida pelos proprietários, titulares do domínio útil, possuidores, a título precário ou não, e que tenham ligação regular ou provisória e privada de energia elétrica, definido no Art. 5º, e **anexo único**, serão lançadas mensalmente nas faturas de energia elétrica e o seu pagamento em conjunto com o seu consumo em código de barra único, conforme Art. 149 – A, e Parágrafo único da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, pela Portaria da ANEEL nº 969 de 01 de julho de 2008 que aprovou a Súmula nº 007/2008, e Resolução Normativa da ANEEL nº 888, de 30 de junho de 2020 e Resolução Normativa da ANEEL 414, de 9 de setembro de 2010 que será operacionalizada pela empresa distribuidora de energia elétrica titular da concessão para distribuição de energia elétrica no território do Município de Branquinha.

**§ 1º.** A contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública, instituída por esta legislação, deve ser lançada e arrecadada pela distribuidora nas faturas de energia elétrica nas condições previstas nesta legislação e demais atos normativos do município.

**§2º** A arrecadação de que trata o §1º desse artigo deve ser realizada pela distribuidora de energia elétrica em conformidade com o contrato de arrecadação e obedecendo a legislação vigente e a Regulamentação da ANEEL.

**§3º** É vedado à distribuidora a realização da compensação dos valores arrecadados da contribuição com os créditos devidos pelo poder público municipal.

**Prefeitura Municipal de Limoeiro de Anadia**

Rua Major Luiz Carlos, nº 109, Centro, Limoeiro de Anadia/AL - CEP: 57.260-000  
CNPJ sob nº 12.207.403/0001-95



**Limoeiro**  
avança com você

§4º O repasse dos valores da contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública deverá ocorrer até o décimo dia útil do mês subsequente ao de arrecadação conforme disposição nessa lei.

§5º A não observância dos §§3º e 4º implica a cobrança de multa de 2% (dois por cento), atualização monetária e juros de mora previstos no art. 126 da Resolução Normativa da ANEEL 414, de 9 de setembro de 2010, sem prejuízo das sanções cabíveis.

§6º A falta de pagamento da contribuição nas datas de vencimento das faturas de energia elétrica sujeitará o contribuinte:

I - à atualização monetária pelo IGP-M, na forma cabível;

II - à multa de 2% (dez por cento) mensal sobre o valor total débito;

III - à cobrança de juros moratórios à razão de 1,0% (um por cento) ao mês ou fração, incidente sobre o valor do débito.

§7º A aplicação do parágrafo sexto dependerá da disponibilidade do sistema de faturamento da distribuidora e deverá ser fundamentado e com prazo para a sua aplicação.

**Art.7º** O montante devido e não pago da CIP a que se refere o “caput” deste artigo, será inscrito em dívida ativa, por parte da autoridade competente, no ano seguinte à verificação da inadimplência, servindo como título hábil para a inscrição, a comunicação de inadimplência efetuada pela distribuidora de energia elétrica acompanhada de duplicata da fatura de energia elétrica não paga ou de outro documento que contenha os elementos previstos nos art. 201 até o 204 e incisos do Código Tributário Nacional Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.



**Limoeiro**  
avança com você

§1º. Constitui dívida ativa tributária a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado, para pagamento, pela lei ou por decisão final proferida em processo regular.

§2º. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos corresponsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;

IV - a data em que foi inscrita;

V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

§3º A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.

§4º A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior, ou o erro a eles relativo, são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

§5º A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.



**Limoeiro**  
avança com você

§6º A distribuidora deve fornecer ao poder público municipal as informações necessárias para operacionalização da cobrança da contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública na fatura de energia e gestão tributária.

§7º O prazo para o encaminhamento das informações solicitadas é de até 10 (dez) dias a partir da solicitação do poder público municipal ou a quem ele tenha delegado.

§8º O compartilhamento das informações de que trata este artigo independe da celebração de convênio ou ato similar.

§9º A distribuidora deve disponibilizar ao poder público municipal, em até 30 (trinta) dias da solicitação, as informações contidas em seu sistema de informação geográfica relacionadas aos pontos de iluminação pública, aos pontos notáveis e às unidades consumidoras da classe iluminação pública da área geográfica do Município de Branquinha.

#### SEÇÃO IV DO FUNDO MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

**Art. 8º.** Poderá ser criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública, de natureza contábil, que será administrado pela Secretaria Municipal de Finanças, ou por delegação a sua autarquia o CIGIP – Consórcio Público para gestão da energia elétrica e serviços públicos.

Parágrafo único. Para o Fundo deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a contribuição para custear os serviços de iluminação pública na forma prevista nesta lei.



**Limoeiro**  
avança com você

## SEÇÃO VI DA ISENÇÃO

**Art. 9º** - Ficam isentos da contribuição os consumidores da classe poder público municipal, iluminação pública municipal, serviços públicos municipais e demais classes de responsabilidade do poder público municipal.

**Parágrafo único.** Estão igualmente isentos da Contribuição de Custeio da Iluminação Pública – CIP, os consumidores da Classe Residencial Baixa Renda com consumo até 50 (cinquenta) KW/h mês.

## SEÇÃO VII DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

**Art. 10.** As despesas decorrentes desta lei correrão por conta do orçamento vigente, à conta de dotação específica, ficando o Chefe do poder Executivo obrigado alocar recursos em seus orçamentos futuros para cobertura das despesas previstas nesta lei.

**Art. 11.** O Poder Executivo deverá regulamentar a aplicação desta lei, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação, bem como fazendo a inserção da previsão desta receita na lei por meios vigentes e subsequentes.

**Art. 13.** Fica revogada a Lei Municipal nº 06, de 13 de dezembro de 2004 e seus anexos 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta lei.

**Art. 14.** Esta Lei entrará em vigor 90 (noventa) dias da data de sua publicação conforme os preceitos do Art. 150, I e II da Constituição da Republica Federativa do Brasil de 1988.



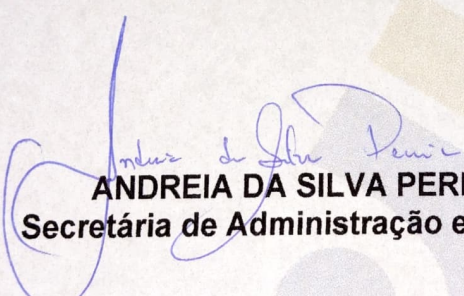


**Limoeiro**  
avança com você

Limoeiro de Anadia, 15 de Dezembro de 2021.

  
**JAMES MARLAN FERREIRA BARBOSA**  
Prefeito

Esta Lei foi publicada e devidamente registrada na divisão de serviços administrativos da Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos, em quinze de dezembro de 2021.

  
**ANDREIA DA SILVA PEREIRA BARBOSA**  
Secretária de Administração e Recursos Humanos



**Limoeiro**  
avança com você

Anexo único da Lei nº 207/2021  
Tabela 1

CLASSE	INTERVALO DE CONSUMO kWh/m	ALÍQUOTAS
Residencial	0 a 30	8,504
Residencial	31 A 50	13,708
Residencial	51 A 60	41,212
Residencial	61 A 100	54,838
Residencial	101 A 150	95,897
Residencial	151 A 200	108,730
Residencial	201 A 250	122,262
Residencial	251 A 300	200,886
Residencial	301 A 350	219,655
Residencial	351 A 400	208,574
Residencial	401 A 450	219,304
Residencial	451 A 500	261,899
Residencial	501 A 600	216,208
Residencial	601 A 700	303,884
Residencial	701 A 800	323,233
Residencial	801 A 900	342,583
Residencial	901 A 1100	361,933
Residencial	1101 A 1200	381,283
Residencial	1201 A 2000	415,430
Residencial	2001 A 3000	449,577
Residencial	3001 A 4000	483,723
Residencial	4001 A 5000	517,870
Residencial	5001 ACIMA	631,693



**Limoeiro**  
avança com você

Anexo único da Lei nº 207/2021

Tabela 2

CLASSE	INTERVALO DE CONSUMO kWh/m	ALÍQUOTAS
Industrial	0 a 30	19,834
Industrial	31 A 50	45,159
Industrial	51 A 60	76,176
Industrial	61 A 100	107,192
Industrial	101 A 150	152,437
Industrial	151 A 200	197,909
Industrial	201 A 250	237,462
Industrial	251 A 300	291,244
Industrial	301 A 350	345,025
Industrial	351 A 400	404,497
Industrial	401 A 450	458,278
Industrial	451 A 500	512,060
Industrial	501 A 600	557,304
Industrial	601 A 700	616,776
Industrial	701 A 800	676,249
Industrial	801 A 900	735,721
Industrial	901 A 1100	795,193
Industrial	1101 A 1200	854,666
Industrial	1201 A 2000	914,138
Industrial	2001 A 3000	1002,294
Industrial	3001 A 4000	1090,449
Industrial	4001 A 5000	1178,605
Industrial	5001 A 10000	4309,751
Industrial	10001 ACIMA	5892,853



Tabela 3

CLASSE	INTERVALO DE CONSUMO kWh/m	ALÍQUOTAS
Comercial	0 a 30	15,867
Comercial	31 A 50	36,127
Comercial	51 A 60	60,941
Comercial	61 A 100	85,754
Comercial	101 A 150	121,950
Comercial	151 A 200	158,327
Comercial	201 A 250	189,970
Comercial	251 A 300	232,995
Comercial	301 A 350	276,020
Comercial	351 A 400	323,598
Comercial	401 A 450	366,623
Comercial	451 A 500	409,648
Comercial	501 A 600	445,843
Comercial	601 A 700	493,421
Comercial	701 A 800	540,999
Comercial	801 A 900	588,577
Comercial	901 A 1100	636,155
Comercial	1101 A 1200	683,732
Comercial	1201 A 2000	731,310
Comercial	2001 A 3000	801,835
Comercial	3001 A 4000	872,359
Comercial	4001 A 5000	942,884
Comercial	5001 A 10000	3447,801
Comercial	10001 ACIMA	4714,282



**Limoeiro**  
avança com você

Anexo único da Lei nº 207/2021  
Tabela 4

CLASSE	INTERVALO DE CONSUMO kWh/m	ALÍQUOTAS
Poder Público Estadual	0 a 30	24,792
Poder Público Estadual	31 A 50	56,449
Poder Público Estadual	51 A 60	95,220
Poder Público Estadual	61 A 100	133,991
Poder Público Estadual	101 A 150	190,546
Poder Público Estadual	151 A 200	247,386
Poder Público Estadual	201 A 250	296,828
Poder Público Estadual	251 A 300	364,055
Poder Público Estadual	301 A 350	431,281
Poder Público Estadual	351 A 400	505,621
Poder Público Estadual	401 A 450	572,848
Poder Público Estadual	451 A 500	640,074
Poder Público Estadual	501 A 600	696,630
Poder Público Estadual	601 A 700	770,970
Poder Público Estadual	701 A 800	845,311
Poder Público Estadual	801 A 900	919,651
Poder Público Estadual	901 A 1100	993,992
Poder Público Estadual	1101 A 1200	1068,332
Poder Público Estadual	1201 A 2000	1142,672
Poder Público Estadual	2001 A 3000	1252,867
Poder Público Estadual	3001 A 4000	1363,061
Poder Público Estadual	4001 A 5000	1473,256
Poder Público Estadual	5001 A 10000	5387,189
Poder Público Estadual	10001 A 50000	7366,066
Poder Público Estadual	ACIMA DE 50000	16941,953

**Prefeitura Municipal de Limoeiro de Anadia**

Rua Major Luiz Carlos, nº 109, Centro, Limoeiro de Anadia/AL - CEP. 57.260-000  
CNPJ sob nº 12.207.403/0001-95



Tabela 5

CLASSE	INTERVALO DE CONSUMO kWh/m	ALÍQUOTAS
Poder Público Federal	0 a 30	24,792
Poder Público Federal	31 A 50	56,449
Poder Público Federal	51 A 60	95,220
Poder Público Federal	61 A 100	133,991
Poder Público Federal	101 A 150	190,546
Poder Público Federal	151 A 200	247,386
Poder Público Federal	201 A 250	296,828
Poder Público Federal	251 A 300	364,055
Poder Público Federal	301 A 350	431,281
Poder Público Federal	351 A 400	505,621
Poder Público Federal	401 A 450	572,848
Poder Público Federal	451 A 500	640,074
Poder Público Federal	501 A 600	696,630
Poder Público Federal	601 A 700	770,970
Poder Público Federal	701 A 800	845,311
Poder Público Federal	801 A 900	919,651
Poder Público Federal	901 A 1100	993,992
Poder Público Federal	1101 A 1200	1068,332
Poder Público Federal	1201 A 2000	1142,672
Poder Público Federal	2001 A 3000	1252,867
Poder Público Federal	3001 A 4000	1363,061
Poder Público Federal	4001 A 5000	1473,256
Poder Público Federal	5001 A 10000	5387,189
Poder Público Federal	10001 A 50000	7366,066
Poder Público Federal	ACIMA DE 50000	16941,953



Anexo único da Lei nº 207/2021

Tabela 6

CLASSE	INTERVALO DE CONSUMO kWh/m	ALÍQUOTAS
Rural	0 a 30	8,504
Rural	31 A 50	13,708
Rural	51 A 60	41,212
Rural	61 A 100	54,838
Rural	101 A 150	95,897
Rural	151 A 200	108,730
Rural	201 A 250	122,262
Rural	251 A 300	200,886
Rural	301 A 350	219,655
Rural	351 A 400	208,574
Rural	401 A 450	219,304
Rural	451 A 500	261,899
Rural	501 A 600	216,208
Rural	601 A 700	303,884
Rural	701 A 800	323,233
Rural	801 A 900	342,583
Rural	901 A 1100	361,933
Rural	1101 A 1200	381,283
Rural	1201 A 2000	415,430
Rural	2001 A 3000	449,577
Rural	3001 A 4000	483,723
Rural	4001 A 5000	517,870
Rural	5001 ACIMA	631,693



**Limoeiro**  
avança com você

Anexo único da Lei nº 207/2021

Tabela 7

CLASSE	INTERVALO DE CONSUMO kWh/m	ALÍQUOTAS
Serviço Público	0 a 30	24,792
Serviço Público	31 A 50	56,449
Serviço Público	51 A 60	95,220
Serviço Público	61 A 100	133,991
Serviço Público	101 A 150	190,546
Serviço Público	151 A 200	247,386
Serviço Público	201 A 250	296,828
Serviço Público	251 A 300	364,055
Serviço Público	301 A 350	431,281
Serviço Público	351 A 400	505,621
Serviço Público	401 A 450	572,848
Serviço Público	451 A 500	640,074
Serviço Público	501 A 600	696,630
Serviço Público	601 A 700	770,970
Serviço Público	701 A 800	845,311
Serviço Público	801 A 900	919,651
Serviço Público	901 A 1100	993,992
Serviço Público	1101 A 1200	1068,332
Serviço Público	1201 A 2000	1142,672
Serviço Público	2001 A 3000	1252,867
Serviço Público	3001 A 4000	1363,061
Serviço Público	4001 A 5000	1473,256
Serviço Público	5001 A 10000	5387,189
Serviço Público	10001 A 50000	7366,066
Serviço Público	ACIMA DE 50000	16941,953





Anexo único da Lei nº 207/2021  
Pagina 7

CLASSE	INTERVALO DE CONSUMO kWh/m	ALÍQUOTAS
Consumo Próprio	0 a 30	29,750
Consumo Próprio	31 A 50	67,739
Consumo Próprio	51 A 60	114,264
Consumo Próprio	61 A 100	160,789
Consumo Próprio	101 A 150	228,655
Consumo Próprio	151 A 200	296,864
Consumo Próprio	201 A 250	356,194
Consumo Próprio	251 A 300	436,865
Consumo Próprio	301 A 350	517,537
Consumo Próprio	351 A 400	606,746
Consumo Próprio	401 A 450	687,417
Consumo Próprio	451 A 500	768,089
Consumo Próprio	501 A 600	835,956
Consumo Próprio	601 A 700	925,164
Consumo Próprio	701 A 800	1014,373
Consumo Próprio	801 A 900	1103,581
Consumo Próprio	901 A 1100	1192,790
Consumo Próprio	1101 A 1200	1281,998
Consumo Próprio	1201 A 2000	1371,207
Consumo Próprio	2001 A 3000	1503,440
Consumo Próprio	3001 A 4000	1635,674
Consumo Próprio	4001 A 5000	1767,907
Consumo Próprio	5001 A 10000	6464,627
Consumo Próprio	10001 A 50000	11785,706
Consumo Próprio	ACIMA DE 50000	18250,333

**Prefeitura Municipal de Limoeiro de Anadia**

Rua Major Luiz Carlos, nº 109, Centro, Limoeiro de Anadia/AL - CEP: 57.260-000  
CNPJ sob nº 12.207.403/0001-95